



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)



8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.14.01.0063

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da reclamação formulada pelo Sr. Flávio Costa Santos, representante os moradores do Loteamento Jardim dos Coqueiros, localizado no Conjunto Santa Lúcia, nesta Capital, referente aos prejuízos causados em decorrência do depósito de areia pela Construtora Nassal, em terreno de propriedade da Construtora União.

De acordo com as peças de informação, a Construtora Nassal Engenharia depositou expressivo volume de material arenoso em um terreno de propriedade da União Engenharia e, durante os períodos de chuva, provocava transtornos decorrentes do deslizamento do material, acabando por invadir as residências localizadas nas proximidades. Por fim, mencionou que o tema ventilado já teria sido objeto de questionamentos no bojo dos autos nº 05.13.01.0090, mas ainda persistiam.

Após análise inicial, constatou-se que os aludidos problemas poderiam estar inseridos na esfera de atribuições das Promotoria Especializada nos Serviços e Relevância Pública, uma vez que esta investigou fatos semelhantes, paralelamente, ao Inquérito Civil nº 05.11.01.0085, o qual perquiria irregularidades urbanísticas do Loteamento Jardim dos Coqueiros, cujo objeto fora abrangido pela Ação Civil Pública intentada pela EMURB e Município de Aracaju, autorizando o arquivamento sumário.

No curso do Procedimento Administrativo conduzido pela Promotoria Especializada nos Serviços e Relevância Pública, o órgão Ministerial concedeu às Construtoras Nassal e União um prazo de 10 (dez) dias para que se manifestassem acerca das providências adotadas visando a minimizar os transtornos sofridos pelos moradores do Loteamento Jardim dos Coqueiros e, em resposta, a Construtora Nassal informou que iniciaria a retirada do material na mesma semana.

Posteriormente, compareceu o reclamante, Sr. Flávio Costa Santos, informando que o material que se encontrava no terreno de propriedade da União Engenharia foi devidamente retirado, contudo, registrou que o problema de erosão do terreno persistia, causando transtornos à comunidade.

Neste toar, o Parquet instou a Defesa Civil, requisitando-lhe a realização de vistoria in loco, com o envio de laudo técnico, para verificar eventual risco de desabamento devido à erosão e ao desprendimento de terra no terreno que pudesse atingir os moradores do Loteamento Jardim dos Coqueiros.

Em resposta à requisição ministerial, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, através do Ofício nº 053/2014/COMDEC de fls. 24, esclareceu que o Loteamento Jardim dos Coqueiros foi implantado sem o Termo de Verificação de Obras - T.V.O. da EMURB/PMA. Além disso, a Defesa Civil Municipal, por meio do Ofício nº 055/2014/COMDEC, informou que, de acordo com a avaliação, estudos e mapeamentos da COMDEC, em parceria com APRM - Serviço Geológico do Brasil, a planície e a gleba de terras objeto deste Procedimento não apresentavam riscos originariamente. Todavia, a área sofreu corte e terraplanagem para a implantação do Loteamento Jardim dos Coqueiros e empreendimentos imobiliários, razão pela qual passou a ser considerada de risco moderado. Por fim, sugeriu intervenções, incluindo obra de contenção adequada ao longo da encosta por parte dos empreendedores.

Por entender que, no decorrer da instrução, a questão de natureza ambiental voltou a adquirir proeminência, fora promovido o declínio de atribuição a esta Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

À fl. 43, registra-se o comparecimento do Reclamante, o qual afirmou que "os problemas inicialmente relatados persistem na localidade; e a drenagem realizada pelas construtoras encontra-se entupida e que a lama do Morro escorre para Rua e entra nas residências, causando graves transtornos a salubridade dos moradores do bairro". À fl. 46, apresenta mídia em CD e fotos



para comprovar os transtornos.

Em audiência realizada no dia 29 de julho de 2014 pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, compareceram os representantes da EMURB, Construtoras União e Nassal, reclamantes e ADEMA, oportunidade em que foi noticiado que os empreendimentos possuíam Licença de Instalação. A EMURB informou que os empreendimentos da Construtora Nassal e União Engenharia estavam licenciados. O representante dos reclamantes reiterou os termos da reclamação. A União Engenharia relatou que o terreno foi apenas cercado sem ter sido iniciada a construção do empreendimento, dispondo-se a analisar e elaborar em conjunto com a Nassal um plano de contenção ao longo da encosta. Por sua vez, a Nassal informou que teve conhecimento de que foi retirado material depositado em terreno da União Engenharia e que foram desobstruídas as redes de drenagem, sugerindo a realização de uma inspeção em conjunto com os moradores afetados pelos transtornos para analisar os problemas existentes e as medidas a serem adotadas para a solução.

Ainda em audiência, fora concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a ADEMA anexar cópia das licenças ambientais emitidas e 20 (vinte) dias para que as empresas reclamadas remetessem relatório técnico resultante da vistoria realizada em conjunto com os reclamantes.

Às fls. 60/67, a União Engenharia anexou a Licença de Instalação nº 67/2014 e Autorização de Obras nº 8/2014 do Condomínio Reserva Santa Lúcia.

A ADEMA, através do Ofício Externo nº 749/2014 -GAPRE, encaminhou a Informação Técnica IT 6935/2014-3180, contendo as Licenças de Instalação nº 412/2012 e 67/2014, respectivamente, em nome dos Condomínios Residencial Vertical e Reserva Santa Lúcia.

Em nova Informação Técnica, sob nº IT 6996/2014-3217, a ADEMA anexou as Licenças de Instalação nº 196/2014 e 67/2014 dos empreendimentos Mirante Santa Lúcia e Reserva Santa Lúcia, respectivamente.

Por sua vez, a Construtora Nassal encaminhou o relatório técnico, adunado às fls. 98/102, informando que realizou os seguintes apontamentos: abertura de PV, retirada de areia e limpeza da rede com o hidro jato; abertura de mais 03 PV's na Rua E, limpeza de bocas de lobo e limpeza da rede; verificação de obstrução da rede por um dos moradores, impedindo a passagem da areia com sua tubulação irregular; realizada limpeza de dos PV's, implantação do sistema de decantação, dentre outros.

Neste toar, instado a se manifestar, o representante dos reclamantes informou que persistiam os problemas inicialmente relatados.

Realizou-se uma nova assentada, ocasião em que o representante dos reclamantes narrou que alguns serviços foram executados, como o desentupimento da rede de drenagem, persistindo o risco quanto à ausência de contenção da obra, reportada pela Defesa Civil. A Construtora Nassal informou que o empreendimento já foi concluído e executada a contenção na forma do projeto aprovado. Os representantes da União Engenharia apresentaram fotografias comprovando a limpeza da via, registrando que todos os serviços executados na localidade estavam de acordo com o projeto aprovado. A EMURB apresentou relatório técnico respondendo aos questionamentos formulados pelo Parquet. Por sua vez, o representante da Divisão de Engenharia do Ministério Público apontou que o conteúdo das reclamações reforça a preocupação da Defesa Civil no sentido de que a terraplanagem prescindia de um projeto de contenção do maciço do aterro e que os taludes fossem revestidos, além da necessidade de rede de drenagem de águas pluviais dos empreendimentos até a destinação final indicada pela EMURB.

Ante às considerações tecidas em audiência, solicitou-se inspeção técnica à Divisão de Engenharia e Perícia do Ministério Público para fins de verificar a presença de risco em casas localizadas no Loteamento Jardim dos Coqueiros, a situação de drenagem de águas pluviais, revestimento das encostas, dentre outros.

Analisando a Informação Técnica nº 034/2015, oriunda da Divisão de Perícia Técnica do MP/SE, observa-se a ocorrência de intervenção indevida nas proximidades do empreendimento Mirante Santa Lúcia, atinente à realização de cortes verticais no relevo, comprometendo sobremaneira o meio ambiente local e gerando riscos iminentes de deslizamentos, sobretudo nos períodos de chuva.

Às fls. 153/157, a EMURB encaminhou Expediente Externo nº 698/2015, respondendo a questionamentos feitos por esta Promotoria.

A SEMA encaminhou Ofício nº 0422/2015, contendo Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental referente ao empreendimento Mirante Santa Lúcia, ao passo em que solicitou que a demanda fosse redirecionada para o CREA-SE e ADEMA.

Diante de tais fatos, esta Promotoria requisitou informações ao CREA-SE e à ADEMA. Em resposta, a ADEMA encaminhou

Relatório de Fiscalização Ambiental nº 9089/2015-3216, esclarecendo que o dano ocasionado pelo corte vertical dos taludes nas imediações do empreendimento já era previsto na fase prévia a implantação do empreendimento e, como medida mitigatória para minimizar o impacto, foram apresentados na fase de implantação, sistema de drenagem pluvial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Aracaju e projeto de terraplanagem no qual contempla a reconformação dos taludes de corte e aterro e propõem no momento final da conclusão da obras, a revegetação como forma de proteção superficial para evitar processos erosivos.

Em atendimento à requisição ministerial, o CREA-SE encaminhou o Relatório de Vistoria Técnica nº 003/2015, encartado às fls. 180/194, referente à vistoria realizada nas obras do empreendimento Mirante Santa Lúcia, chegando à conclusão de que as obras do empreendimento Mirante Santa Lúcia cumprem, em parte, a aplicação da legislação vigente, no âmbito que compete ao CREA-SE, uma vez que a empresa deixou de cumprir o art. 1º e o art. 16, da Lei n. 5194/1996, atestando, portanto, pela irregularidade da obra.

Diante de tais premissas, este Parquet solicitou ao CAOP do Meio Ambiente consulta ao Portal Ambiental da ADEMA a fim de constatar se houve a conclusão do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Reserva Santa Lúcia.

Em resposta, o CAOP do Meio Ambiente informou que, após consulta ao Portal da ADEMA, não foi possível constatar se o empreendimento Reserva Santa Lúcia estava licenciado diante da insuficiência dos dados fornecidos.

A ADEMA, por sua vez, encaminhou a Informação Técnica nº 1356/2015, esclarecendo que o empreendedor do Condomínio Mirante Santa Lúcia apresentou Declaração de Compromisso, predispondo-se a realizar as obras necessárias para sanar o problema. Por tais razões, o órgão ambiental concedeu um prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de medidas de proteção do talude e de dispositivos de drenagem pluvial necessários.

Posteriormente, a ADEMA encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 13965/2016-4352, referente ao empreendimento Mirante Santa Lúcia, informando que foi executada a proteção do talude através da revegetação, conforme solicitado na IF 10264/2015-4595, como condicionante, tendo sido emitida a LO nº 181/2015, em 22/05/2015, com prazo de validade de 03 (três) anos, através do processo n 2015-002534/TEC/LO-0199.

Outrossim, depreende-se do reportado Relatório de Fiscalização Ambiental nº 13965/2016-4352, que fora observada pela ADEMA a divisão de lotes com uso de cerca de arame e placa de identificação "RA", conforme registro fotográfico, sugerindo consulta à PMA para identificar a legalidade na ocupação dessa área e conseqüente liberação ou não para esse fim (fls. 241/246).

Oficiou-se a ADEMA para fins de informar acerca da emissão de Licença de Operação em favor do empreendimento Reserva Santa Lúcia e, em resposta, foi encaminhada cópia da Licença de Instalação, juntada às fls. 253/255.

Diante do teor do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 13965/2016-4352 - ADEMA, in fine, foram promovidas diligências junto à EMURB para fins de perquirir irregularidade urbanística mediante a demarcação de lotes constatada pela ADEMA, contudo, limitou-se a encaminhar cópia do Alvará n 34/2013 e Habite-se do empreendimento denominado Condomínio Residencial Mirante Santa Lúcia, de responsabilidade da Nassal Nascimento e Sales Construção (fls. 265/269).

Posteriormente, fora juntada pela EMURB cópia do Habite-se referente aos empreendimento denominado Condomínio Reserva Santa Lúcia, de responsabilidade da União Engenharia e Construções Ltda (fls. 279/281).

Instado a se pronunciar, o reclamante assegurou a resolução dos problemas outrora relatados, ressaltando-se questões relacionadas ao esgotamento sanitário dos empreendimentos, para o que foram requisitadas informações à DESO, esclarecendo esta, através do Ofício n 05-2606/2017 - PR, adunado às fls. 290/291, que a empresa não opera na área, inexistindo sistema interligado do condomínio em rede da DESO e que o tratamento de esgotos alternativos são definidos através de análise de condições de solo, existência de rede de drenagem pluvial, registrando, ainda, que a alternativa de Fossa/Filtro e/ou DAFA depende dessas condições.

Nessa senda, foram empreendidas diligências para fins de investigar os fatos apresentados pelo reclamante e, em resposta, a DESO informou que não possui um sistema de coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários que possa atender o empreendimento e, como não opera rede de esgotamento na área, não existe sistema interligado do condomínio em rede da DESO, para o que foi determinada a instauração de procedimento investigatório próprio, registrado no PROEJ sob o nº 05.17.01.0177 (fl. 313).

Posteriormente, fora diligenciada a juntada das Licenças de Operação dos empreendimentos Reserva Santa Lúcia e Mirante Santa Lúcia, as quais foram colacionadas às fls. 295/296 e 307/309.



Importante ressaltar, ainda, que fora determinada a instauração de procedimento investigatório, visando perquirir a alegada demarcação de lotes constatada pela ADEMA, nos termos do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 13965/2016-4352 - ADEMA, encartado às fls. 241/246, conforme despacho de fl. 293, o qual encontra-se registrado sob o nº 05.17.01.0173 (fl. 312).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento especialmente as informações técnicas aos autos arrematadas, restou apurado que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça.

Os empreendimentos multifamiliares Reserva Santa Lúcia e Mirante Santa Lúcia, respectivamente, obtiveram as Licenças de Operação nos. 404/2016 e 181/2015 (fls. 307/309 e 295/296) e o "Habite-se" nos. 024/2017 e 087/2015 (fls. 280/281 e 267/269) após as correções das irregularidades.

A Informação Técnica n. 1356/2015 da ADEMA de fls. 174/178, o Relatório de Vistoria Técnica n. 003/2015 do CREA/SE de fls. 182/194, a Informação Técnica n. 10264/2015-4595 da ADEMA de fls. 214/217 e a Informação Técnica n. 10324/2015-4598 da ADEMA de fl. 218, o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 13965/2016-4352 de fls. 242/246 deixam evidente a execução de medidas de proteção do talude e de dispositivos de drenagem pluvial necessários, relativos ao empreendimento multifamiliar Mirante Santa Lúcia, atestando a regularidade ambiental e urbanística dos empreendimentos multifamiliares reclamados.

No que tange às irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 13965/2016-4352 de fls. 242/246 da ADEMA, quais sejam, irregularidade no lançamento de esgoto do empreendimento Mirante Santa Lúcia e a demarcação irregular de lotes, foram instaurados procedimentos investigatórios próprios, registrados no PROEJ, respectivamente, sob os nos. 05.17.01.0177 (fl. 313) e 05.17.01.0173 (fl. 312).

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado as Licenças de Operação em benefício de ambos os empreendimentos multifamiliares, e o órgão urbanístico municipal emitido o "Habite-se", não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Importante registrar o que dispõe o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.



Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju/SE, 20 de novembro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

INQUÉRITO CIVIL - PROJ Nº 05.17.01.0042

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 012/2016, do Fórum em Defesa da Cidade de Aracaju, no qual são relatadas supostas irregularidades no projeto de construção da Avenida Perimetral Oeste, nos Municípios de Aracaju e São Cristóvão, mormente no que se refere a uma audiência pública realizada em 05/12/2016.

Oficiados, a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA e o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE encaminharam mídia contendo cópia do EIA/RIMA da avenida acima mencionada.

Em resposta ao Ofício nº 1059/2017, a Superintendência Regional do Patrimônio da União informou que há interesse da União nas áreas afetadas pela eventual implantação da Via Perimetral Oeste, isto porque há sobreposição de seu partido urbanístico às áreas de domínio da União.

Eis o que impede relatar.

Considerando as informações amealhadas, sinaliza-se para um inevitável interesse federal para apreciar a matéria.

Os documentos adunados às fls. 49/51, evidenciam a existência de interesse da União na presente demanda, tendo em vista que as áreas afetadas pela eventual implantação da Via Perimetral Oeste sobrepõe áreas de domínio da União. Assim, eventual adoção de medida judicial enseja a competência da Justiça Federal, a saber:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pela Resolução n. 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que alterou o art. 9º-A da Resolução n. 023/2007, exigindo a submissão do declínio de atribuição à decisão de órgão revisor do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

Assim, adotem-se as seguintes providências:

1) Notifiquem-se os interessados (art. 40, §1º, Resolução n. 008/2015 - CS/MSPE);



2) Encaminhe-se ao Presidente do CSMP para apreciação dos autos no prazo de 03 (três) dias contado da efetiva cientificação dos interessados (art. 40, §§1º e 3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE);

3) Dê-se baixa no PROJ;

4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPSE (DOFe) nos termos do art. 47, §2º, I, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE c/c art. 1º, Portaria n. 2.254/2015.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROJ: 05.17.01.0192

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da reclamação de Maria Adelaide dos Santos, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego, oriunda de uma residência localizada na Avenida Euclides Figueiredo, nº 2678, Bairro Coqueiral (próximo à Escola José Alves), nesta Capital, onde, segundo a reclamante, o Sr. Rodrigo abusa do volume de equipamentos sonoros.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Nesse toar, notificou-se o reclamante questionando-lhe acerca de maiores informações acerca da residência reclamada, para que declinasse os dias e horários em que o reclamado costumaria fazer uso de equipamentos sonoros em volume excessivo

Em resposta, o reclamante compareceu a esta Promotoria de Justiça, oportunidade em que declarou que os incômodos não mais persistiam nos últimos quinze dias, informando que a polícia tinha comparecido ao local algumas vezes para atender ocorrências abertas neste sentido.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Primeiramente há de se consignar que o local denunciado trata de uma residência, cujos moradores estariam perturbando o sossego alheio.

Segundo se logrou apurar, as providências pertinentes ao caso já estão sendo adotadas pela polícia e se demonstraram suficientes para conter a prática da contravenção de perturbação ao sossego no local reclamado, não havendo, neste momento, razão que justifique o prosseguimento da investigação.

Nesse diapasão, em se tratando de um possível conflito de vizinhança, em caso de eventual permanência de ruídos, poderá o



incomodado ajuizar ação cabível para adoção das medidas que entender pertinentes com vistas a salvaguardar o seu direito de natureza individual.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 025/2018 - PJCG

DE 06 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de reclamação do Ofício nº 301/2017, oriundo do CREA/SE, que trata irregularidades estruturais no Condomínio Nova Canaã, localizado na Av. Lamarão, nº 100, Bairro Lamarão;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar supostas irregularidades estruturais no Condomínio Nova Canaã, localizado na Av. Lamarão, nº 100, Bairro Lamarão, nesta Capital".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.



Aracaju, 06 de março de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 026/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de março de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17,01,0185, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da Fábrica de Produtos Químicos - UZE, localizada na Rua 1, n. 150, Loteamento Diana, Bairro Aerroporto, nesta Capital.

Aracaju, 08 de março de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0169

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato formulada por José Erinaldo Izidorio Filho, referente à suposta poluição sonora provocada pela Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua Antônio Andrade, n. 2380, Coroa do Meio, nesta Capital.

De acordo com a certidão de fl. 07, consta dos arquivos desta Promotoria de Justiça que tramitou o Inquérito Civil Público (ICP) n. 05.15.01.0053, tratando do licenciamento ambiental do empreendimento, que se encontra arquivado face à obtenção da Licença Ambiental.

Diante do exposto e objetivando perquirir acerca do cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA foi instada para empreender diligências preliminares.

Em resposta, a SEMA encaminhou o Ofício nº 1.549/2017, acompanhado do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1.125/2017-DCA, informando que, no dia 16 de novembro de 2017, a equipe se dirigiu à residência do denunciante para realizar medições audiométricas e apurar se o culto da Igreja Universal do Reino de Deus estava acima do permitido pela Legislação Municipal. Registrou que, após entrevistos com o denunciante, procedeu às medições de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/1990 e com a NBR 10.151/2000, constatando-se que os níveis de ruídos produzidos não ultrapassavam os limites estabelecidos pela legislação. Assim, a equipe técnica avaliou a denúncia como não constatada no endereço apontado (fls. 14/20).

Nesse toar, notificou-se o reclamante, Sr. José Erionaldo Izidório Filho, para se manifestar quanto ao teor do RFA nº 1.125/2017-DCA, porém, após várias tentativas, não se obteve êxito. Determinou-se, então, contato via e-mail, para o fim de dar cumprimento à diligência e, consoante certidão de fl. 26, o reclamante, exaltado, não quis fornecer o e-mail para que fosse possível encaminhar o Relatório da SEMA, bem como se recusou a receber qualquer documentação.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Após as diligências empreendidas, especialmente, mediante o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1.125/2017-DCA, da SEMA, não restou constatado o teor da denúncia formulada por José Erionaldo Izidório Filho, uma vez atestado que os níveis de ruídos emitidos pela Igreja Universal do Reino de Deus não ultrapassaram os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Impende ressaltar que o licenciamento ambiental da noticiada já foi objeto de investigação no Inquérito Civil Público (ICP) n. 05.15.01.0053, arquivado face à obtenção da Licença Ambiental, como também, no curso do Procedimento, foram adotadas as medidas criminais correlatas.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua Antônio Andrade, n. 2380, Coroa do Meio, nesta Capital, uma vez ausentes indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça Especializada senão promover o seu arquivamento por falta de justa causa.

Desse modo, tais motivos são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, razão pela qual promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 05 de fevereiro de 2018.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0143

R. Hoje.

Trata-se de I.C.P. instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica INDÚSTRIA SERGIPANA DE ESPUMA, ESTOFADO E TÊXTIL LTDA, após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo Nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

As investigações revelaram que algumas empresas estavam sem qualquer licença ambiental ou com licença vencida.

Considerando as informações técnicas aos autos arremetidas pela SEMA e ADEMA no Inquérito Civil Público n. 05.14.01.0133, ressaltou-se que a empresa INDÚSTRIA SERGIPANA DE ESPUMA, ESTOFADO E TÊXTIL LTDA. não possuía licença ambiental (fls. 05/13).

Nesse sentido, foi notificado o empreendimento investigado - sem sucesso - (fls. 22/24) e a SEMA (fl. 25) a fim de se perquirir acerca da licença ambiental.

Em resposta ao Ofício n. 865/2016 MP, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 996/2016, resultante da vistoria realizada no empreendimento INDÚSTRIA SERGIPANA DE ESPUMA, ESTOFADO E TÊXTIL LTDA., relatando que este já havia sido fiscalizado e o responsável notificado para dar início ao processo de licenciamento ambiental, o qual compareceu, pegou a lista da documentação, mas não retornou. Registrou que, em 29 de agosto de 2016, a equipe de fiscais procedeu a uma nova fiscalização, constatando que o estabelecimento funcionava sem licença, oportunidade em que foi lavrado Auto de Infração (fls. 29/36).

Em decorrência das informações acima referenciadas, houve o manejo de representação criminal junto ao JECRIM (fls. 38/40).

Posteriormente, a SEMA fez remessa do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 202/2017, atestando que a empresa não está realizando atividades no local, sendo informado pelo proprietário que a empresa está parada aguardando as licenças dos órgãos competentes.

Dessume-se do citado RFA que, no momento da fiscalização realizada em 29.08.2016, quando foi gerado o Auto de Infração no valor de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), a empresa estava apenas fazendo testes necessários à homologação dos equipamentos do INMETRO (fls. 52/58).

Determinou-se o sobrestamento do Procedimento, findo o qual a SEMA informou, através do RFA nº 510/2017, que a equipe retornou ao estabelecimento em 24.05.2017, atestando que os equipamentos permaneciam parados (fls. 65/67).

A Informação Técnica nº 414/2017-DLA/SEMA registrou a inexistência de processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado em favor da referida empresa.

Notificado, o Sr. Rinaldo Alcântara dos Santos, representante da Indústria Sergipana de Espuma, Estofado e Têxtil Ltda., compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou o encerramento das atividades de sua empresa, esclarecendo que ela sequer iniciou as atividades (fl. 87).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem

jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Como dito, o presente Procedimento fora instaurado por esta Promotoria de Justiça com o propósito de se perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica INDÚSTRIA SERGIPANA DE ESPUMA, ESTOFADO E TÊXTIL LTDA, após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

No âmbito do referido programa, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe constatou que o Estado de Sergipe, através dos órgãos supramencionados, inseriram diversas indústrias no referido programa, sem que ostentassem uma regularidade ambiental para tanto, consoante a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Para fins de explicitar tal necessidade, colacionamos os seguintes aspectos do referido diploma legal.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Assim, considerando o rol de indústrias elencadas no referido programa de incentivo, cada uma delas foi investigada individualmente, tendo-se identificado, a partir das informações consignadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, que a pessoa jurídica, ora investigada, encontrava-se em funcionamento sem a necessária licença ambiental, consoante Relatório de Fiscalização Ambiental nº 996/2016, tendo-se consignado o seguinte naquela oportunidade:

"II - VISTORIA:

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exercendo suas atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 4.359/2013, art. 3º, §2º, procedeu à fiscalização ambiental, através de seus agentes em atendimento ao Ofício do Ministério Público nº 865/2016.

Esse estabelecimento comercial já foi fiscalizado, no dia 09 de dezembro de 2015, às 09h15min, por esta Secretaria a pedido do Ministério Público Estadual, através do Ofício MP nº 1.329/2015. Na ocasião, o senhor Rinaldo dos Santos foi notificado para comparecer ao Departamento de Licenciamento Ambiental - DLA - para obter as informações necessárias para iniciar o processo de licenciamento ambiental. No dia 14 de dezembro de 2015, o senhor Rinaldo Alcântara dos Santos compareceu e pegou a lista da documentação necessária, com prazo de retorno de 30 dias e assinando termo de ciência (Comunicação Interna nº 405/2015).

A data máxima para comparecimento era até o dia 14/01/2016, mas até a presente data o responsável legal não compareceu.

No dia 29 de agosto de 2016, às 09h02min, a equipe de fiscais retornou até o local e verificou que o mesmo continua funcionando apesar da ausência de licença ambiental.

Dessa forma, foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$1.380,00 (mil, trezentos e oitenta reais) no dia 31 de agosto de 2016, de acordo com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514 de 2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

IV - CONCLUSÕES:

Até a presente data, 31/08/16, o senhor Rinaldo Alcântara dos Santos não compareceu ao DLA para dar prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental.

Como o estabelecimento continua funcionando apesar da ausência de licença ambiental, lavrou-se Auto de Infração no valor R\$1.380,00 (mil, trezentos e oitenta reais) de acordo com o artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Os elementos alinhavados acima motivaram a atuação desta Promotoria de Justiça a promover uma Representação Criminal em desfavor dos envolvidos e, posteriormente, em razão da não aceitação da Proposta de Transação Penal a formulação de Denúncia nos autos do Processo nº 201645101669, onde fora agregada Decisão, referente ao Processo Administrativo nº 2016-0313, que tramitava na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e que possui o seguinte teor:

"Fundamentação

O Secretário Municipal do Meio Ambiente, com fundamentos na Lei nº 4.359/2013, no uso de suas atribuições, vem expor e ao final decidir o seguinte:

1. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) instaurou processo administrativo para apurar o funcionamento sem licença da Indústria Sergipana de Espuma, Estofado, Têxtil LTDA, localizada na Travessa das Margaridas, nº 41, DIA, Aracaju/SE.

2. Conforme o primeiro Relatório de Fiscalização nº 996/2016, a indústria estava funcionando sem licença, embora já houvesse sido notificada para realizar o Licenciamento Ambiental desde 09/12/2015. Por este motivo, em 31/08/2016 foi lavrado Auto de Infração cominando multa simples no valor de R\$1.380,00 pelo funcionamento sem licença.

3. Em sede de Defesa, fls. 08-62, o representante legal da empresa informa que no dia da fiscalização a indústria ainda não estava funcionando, mas apenas realizando testes para obtenção da aprovação do INMETRO.

4. Diante da alegação, foi encaminhada nova fiscalização para apurar a veracidade dos fatos.

5. Em Informação Técnica de 31/01/2017, a fiscal relata que a Indústria ainda não está funcionando e reconhece que, no dia da fiscalização que gerou o Auto de Infração, a mesma estava apenas realizando testes, e não funcionando comercialmente.

Dispositivo

Posto isso, determino a ANULAÇÃO do Auto de Infração de fls. 06 e o ARQUIVAMENTO do presente processo administrativo por observar que não houve a infração descrita.

Diante dessas circunstâncias, no exercício das atribuições institucionais, tem-se que a atuação do dominus littis esteve amparada nas informações oficiais consignadas pelo órgão ambiental, as quais, após a finalização do processo administrativo, foram retificadas, anulando-se as penalidades outrora aplicadas, o que ensejou a promoção de arquivamento do Processo junto ao Juizado Especial Criminal, conquanto as informações essenciais para tanto já não possuíam a mesma higidez que ostentavam ao tempo do manejo da inicial acusatória.

Por ora, após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, uma vez atestado pela SEMA que suas atividades não tiveram início, encontrando-se os equipamentos parados, o que foi ratificado pelo Sr. Rinaldo Alcântara dos Santos, representante da Indústria Sergipana de Espuma, Estofado e Têxtil Ltda., em comparecimento a esta Promotoria de Justiça.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa que os equipamentos permanecem parados, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 01 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0193

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Ivan de Souza Mendes através de documentação encartada às fls. 03/31.

O Reclamante se insurge quanto à negativa da Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB), nos processos administrativos nos. 5935/2016 e 49725/2017 de emitir certidão de existência de construção no bem imóvel localizado na Rua Pernambuco, n. 1274, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE para fins de averbação no Livro das Transmissões Imobiliárias n. 3-J, fls. 05-verso/06, n. 11.784, do Cartório Extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Aracaju (fls. 12/14, 19/21 e 53).

Alega que 'impor como condicionante para a emissão da certidão de existência de construção o pagamento de multa viola o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CRFB/1988)' (fls. 12/14 e 25/26). Por sua vez, ressalta que o Parecer n. 2664/2017 de fls. 22/23 e o Parecer n. 3918/2017 de fls. 29/30 da EMURB afirmam que 'o fato gerador dos tributos federais se refere aos serviços prestados no momento da edificação (contribuição previdenciária) que são contemporâneos à execução da obra, entretanto, a situação é distinta quanto à taxa municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativo'.

Por cautela, oficiou-se à EMURB para se manifestar sobre o teor dos fatos relatados no documento encartado às fls. 03/04, os quais reportam-se à denúncia que originou esta Notícia de Fato (vide fls. 40/41).

Em resposta, a EMURB fez remessa do Expediente Externo n. 032/2018 de fls. 43/45, no qual consta que, em 14/10/2016, José de Souza Mendes veiculou pleito de regularização de imóvel junto à EMURB, tombado sob o n. 5935/2016 (fls. 47/49). Em 25/10/2017, o Reclamante junta aos autos procuração pública outorgando-lhe poderes para representar José de Souza Mendes no referido processo administrativo (fls. 86/89-verso). Continua a EMURB afirmando que o Processo n. 5935/2016 passou por análise técnica documental (fls. 67, 77, 83 e 96), vistoria in loco (fls. 78), determinação de apresentação de documentação complementar e expedição do Termo de Ciência n. 081/2017 - DLFU (fls. 94/95) para correção de irregularidades constatadas. Recolhido valor apurado pela COURB/EMURB/DLFU correspondente à taxa (fls. 97/99), foi expedida a Certidão de Existência n. 0356/2017 (fl. 103), ato administrativo necessário para o fim pretendido: averbação da construção efetuada ao arripio da autorização municipal.



O Expediente Externo n. 032/2018 de fls. 43/45 continua informado que, em 05/06/2017, o Reclamante veiculou pedido de restituição dos valores pagos, sendo o processo administrativo tombado sob o n. 2664/2017 (fls. 105/107). Após análise jurídica, o parecer opinou pelo indeferimento do pedido cujo teor foi encampado pela Presidência da EMURB (fls. 119/120). Inconformado, o Reclamante fez um pedido de reconsideração, tombado sob o n. 3918/2017 (fls. 123/124), para o qual, tratando-se de reiteração de fatos e fundamentos, foram considerados inaptos a criar um juízo infringente, não havendo modificação da decisão administrativa anterior (fls. 134/135). Nova reconsideração foi destinada à Presidência da EMURB e tombada sob o n. 2887/2017 (fl. 137).

Por fim, o Expediente Externo n. 032/2018 de fls. 43/45 informa que o Reclamante sempre foi atendido com urbanidade, porém seus documentos publicamente veiculados extrapolam o seu direito de petição por transformar sua insatisfação com o conteúdo de pareceres jurídicos e decisões administrativas em ofensas à honra objetiva e subjetiva dos agentes públicos que as enunciaram.

Junto com o Expediente Externo n. 032/2018 de fls. 43/45 foram encaminhadas cópias dos Processos nos. 5935/2016, 2664/2017, 3918/2017 2887/2017 e 49725/2017 às fls. 46/160.

Ainda inconformado, o Reclamante veiculou documento que denominou "denúncia" junto à Procuradoria-Geral do Município de Aracaju (PGMA), tombado sob o n. 201//49725 (fls. 151/152).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Do exposto, percebe-se que as atribuições constitucionais estabelecidas pelos arts. 127 e 129, IX, da CRFB/1988 expressamente incumbiram o MPSE da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Isso significa que a atuação do MPSE deve estar contemplada por essas 04 (quatro) ordens de valores e, ao mesmo tempo, não potencializar ações que possam importar "representação judicial" ou "consultoria jurídica".

Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entende-se que a relação material subjacente à presente Notícia de Fato (NF) n. 05.17.01.0193 envolve questão meramente patrimonial de pessoa natural. Então, o presente caso não evidencia a eficaz proteção (1) à ordem jurídica, (2) ao regime democrático, (3) aos interesses sociais e (4) aos individuais indisponíveis.

O Reclamante pede para apurar as razões do indeferimento da restituição de indébito tributário cobrada durante processo de licenciamento urbano por parte da EMURB. Afirma que os R\$ 2.090,40 (dois mil, noventa reais e quarenta centavos) adimplidos no trâmite do Processo n. 5935/2016 (fls. 19/21 e 97/99) a título de multa fundada no art. 221, I, do Código Tributário do Município de Aracaju (CTMA) é indevido em virtude da passagem do tempo - 65 (sessenta e cinco) anos da edificação - fulminar a pretensão tributária pela prescrição.

Em manifestação no Processo n. 2887/2017, a Coordenadoria de Controle Urbano (COURB) da EMURB afirma que "o imóvel citado acima não precisou adequar-se às leis vigentes, mesmo ocupando recuo obrigatório de 3,00 metro [sic], pois o requerente provou a existência da mesma antes das Leis 13/66 e 19/66, no entanto, a qualquer momento que o imóvel mencionado (...) reformar, crescer, demolir ou construir deverá solicitar a EMURB/COURB licença e o alvará de construção (...)" (fl. 141). Por este motivo, foi expedida a Certidão de Existência n. 0356/2017 (fls. 103 e 143/145) já no Processo n. 5935/2016, referente à regularização da edificação realizada no bem imóvel localizado na Rua Pernambuco, n. 1274, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

O art. 1º, II, c/c art. 5º, VI, da Recomendação n. 034/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe que existe relevância social em processos que envolvem licenciamento ambiental e infrações ambientais. Entretanto, do quanto se depreende do encartado aos autos, o Processo n. 5935/2016 revela a inexistência de irregularidade urbanística capaz de atrair a atribuição do Ministério Público de Sergipe (MPSE), nos termos do art. 129, III, da CRFB/1988.

Já os demais processos administrativos, de nos. 2664/2017, 3918/2017 2887/2017 e 49725/2017 (vide fls. 105/160), restringem-se à possibilidade de repetição do valor de R\$ 2.090,40 (dois mil, noventa reais e quarenta centavos) adimplido no trâmite do Processo n. 5935/2016 (fls. 19/21 e 97/99) a título de multa fundada no art. 221, I, do CTMA. E recuperar esse valor está restrito à esfera patrimonial disponível do Reclamante, que pode ajuizar uma Ação de Restituição de Indébito Tributário.

Refoge-se, portanto, às atribuições constitucionais do MPSE por não se ter presente no objeto da NF n. 05.17.01.0193 em vergaste interesse público que exige a sua intervenção na forma do art. 178, I, do CPC/2015. Esse dispositivo infralegal está em harmonia com os já citados arts. 127 e 129, IX, da CRFB/1988, conforme explica Hugo Nigro Mazzilli, agrupando 03 (três) categorias de interesse público:

a) existência de um interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g. um incapaz); b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g. em ação de nulidade de casamento); c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g. em ação para defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social).

Na hipótese em apreço, fica patente a desnecessidade de atuação do MPSE por de tratar de direito individual disponível. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.[...]6. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação anulatória de cobrança de IPTU. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n.º 2896/SP, Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007)7. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte.8. A escurreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da respectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao "interesse público". Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.10. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação anulatória de cobrança de determinado tributo.11. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.12. Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, verbis:"Exceto quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipótese de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito".(Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90).13. O Ministério Público não deve intervir em ações como a presente, mas *utile per inutile non vitiatur*.14. Recurso especial desprovido.(Primeira Turma, REsp 1.113.959/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2010, DJe 11.03.2010)

Do exposto, o interesse público a que se reporta o art. 178, I, do CPC/2015 deve transcender o interesse particular. Deve referir-se aos interesses de toda a coletividade ou de significativa parcela dela ou, ainda, a bens jurídicos elevados a que o próprio Estado se encarregou de tutelar. Assim, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos sob pena de imiscuir-se em atividade privativa da advocacia (art. 1º, Lei n. 8.906/1994): a postulação em órgão do Poder Judiciário e consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Apesar de não haver pedido específico do Reclamante que aponte os preceitos legais e discorra os fundamentos, em respeito aos contornos dos requerimentos contidos nos processos administrativos de nos. 2664/2017, 2887/2017, 3918/2017 2887/2017 e 49725/2017, se passa a uma breve análise sobre a constitucionalidade das normas que atribuem à EMURB a possibilidade de aplicar multa e de cobrar taxa.

Analisando o Cálculo e Registro de Licença de fls. 21 e 97, percebe-se que a multa aplicada e a taxa cobrada estão fundamentadas nos arts. 216 a 221 do CTMA.

O Art. 216 do CTMA está incluído no "capítulo II do título III" do CTMA que trata "Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia". Porém, se refere especificamente, segundo a "seção V", de Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas. Sua hipótese de incidência é 'a execução de obras e urbanismo de áreas particulares e/ou públicas que necessitam de licenciamento e fiscalização, além das atividades especificadas na tabela X anexa'.

Art. 216, CTMA - A taxa para execução de obras e urbanismo de áreas particulares e/ou públicas, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela X anexa a esta Lei.

Não se pode descurar que o Município de Aracaju é quem detém a competência para promover políticas urbanísticas de acordo com o artigo 30, VIII, da CRFB/1988. E não apenas a CRFB/1988 estabelece tal dever. Também a Lei Orgânica do Município de Aracaju, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (Lei Complementar Municipal n. 042/2000) e o Código de Obras e Edificações de Aracaju (Lei Municipal n. 013/1966) impõem que o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano constitui encargo, por excelência, do Município de Aracaju.

No entanto, a EMURB é uma empresa pública criada pela Lei Municipal n. 319/1981 com a finalidade de implantar planos urbanísticos, executar obras no interesse do Município de Aracaju e atividades econômicas ligadas aos seus objetivos com base na legislação municipal vigente. Nesse sentido, enunciam o art. 5º da Lei Municipal n. 319/1981 c/c art. 53, da Lei Municipal n. 1.659/1990.

Art. 5º, Lei Municipal n. 319/1981 - A EMURB terá por objetivo exercer as atividades ligadas ao desenvolvimento do Município, visando tanto melhorar as condições de vida na zona urbana como a preservação do meio ambiente, e, especialmente:

- I - A execução de programas de obras para o desenvolvimento das áreas urbanas, inclusive loteamentos;
- II - Aprovar previamente, sem prejuízo da competência específica do Prefeito Municipal, os projetos de loteamento desmembramento para fins urbanos, com a finalidade de os tornar compatíveis com a política de racionalização do uso do solo;
- III - Propor os índices de atualização do valor da propriedade imobiliária para efeitos do lançamento dos impostos predial e territorial urbanos;
- IV - Realizar, diretamente ou através da contratação de serviços de terceiros, obras e serviços de interesse do Município, inclusive a fiscalização ou administração das obras contratadas;
- V - Fiscalizar a observância das normas do plano de organização Físico-territorial e os Planos diretores ou similares que vierem a ser instituídos;
- VI - Realizar, em nome do Município e respeitadas as disposições legais pertinentes, as alienações e onerações dos bens imóveis do patrimônio dominical do Município, salvo doações destinadas a Órgãos ou entidades públicas que serão de competência exclusiva do Prefeito Municipal;
- VII - Planejar e executar programas habitacionais objetivando a construção de casas populares, inclusive como entidade Integral do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos das normas pertinentes;
- VIII - Realizar atividades econômicas relacionadas com seus objetivos;

Art. 53, Lei Municipal n. 1.659/1990 - A Empresa Municipal de Urbanização, vinculada à Secretaria Municipal de Assuntos Urbanos, tem como competência:

- I - Implantação de planos urbanísticos;
- II - Execução direta ou indireta de obras ou serviços de caráter rentável ou auto-financeáveis;
- III - Realização de estudos e projetos de urbanização e serviços públicos de interesse da Prefeitura;
- IV - Execução de controle das áreas devolutas e de terrenos de Marinha;
- V - Conservação de vias públicas municipais;

Nos termos do art. 1º do Estatuto Social da EMURB c/c o art. 1º da Lei Municipal n. 319/1981, a EMURB tem patrimônio



próprio, autonomia administrativa e financeira, responsabilizando-se pelas questões relativas à urbanização, pavimentação e conservação das vias públicas. Portanto, o Poder de Polícia Administrativo foi delegado à EMURB pelo Município de Aracaju, conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal n. 1994/1993 c/c art. 5º, V, da Lei Municipal n. 319/1981:

Art. 2º, Lei Municipal n. 1994/1993 - Fica atribuída à Emurb o Poder de Polícia Administrativa para fiscalizar, embargar, aplicar sanções pecuniárias e interditar quaisquer ações físicas executadas por pessoa física e jurídica estranha ao Poder Público Municipal, na malha viária da Cidade de Aracaju, visando coibir as atividades danosas nas vias públicas.

§ 1º - A resistência da pessoa física ou jurídica às ordens e determinações emanadas da EMURB ensejará o emprego da força pública municipal e aplicações de sanções aos infratores.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o presente artigo.

No caso em espeque, o Reclamante requereu uma certidão de existência de construção para regularização urbanística do bem imóvel localizado na Rua Pernambuco, n. 1274, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE (fls. 12/14, 19/21 e 53). E isso exigiu, no trâmite do Processo n. 5935/2016, por análise técnica documental (fls. 67, 77, 83 e 96), vistoria in loco (fls. 78), determinação de apresentação de documentação complementar e expedição do Termo de Ciência n. 081/2017 - DLFU (fls. 94/95), emissões de pareceres jurídicos (fls. 22/23 e 29/30).

Não há dúvidas, desse modo, a ocorrência do fato gerador exigido pelo art. 145, III, da CRFB/1988.

Art. 145, CRFB/1988 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

É inequívoco que, quando o Poder Público exercita seu poder de polícia específica e individualmente ao contribuinte, está legitimado a cobrar taxa legalmente criada. Foi o que ocorreu com o Reclamante, que pediu licenciamento/regularização de obra urbana (art. 216, CTMA).

Quanto à multa cobrada, o art. 221, I, do CTMA é incontestado ao permitir a aplicação de multa em razão de início da obra sem o devido alvará de licença.

Art. 221, CTMA - Constituem infrações puníveis com multa:

I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observado o disposto no § 3º do art. 216;

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade no que tange à previsão de aplicação de multa e de cobrança de taxa por parte da EMURB.

Nesse sentido, é patente que o objeto da presente reclamação cinge-se à possibilidade de prescrição do valor correspondente à R\$ 2.090,40 (dois mil, noventa reais e quarenta centavos) cobrado no bojo do Processo n. 5935/2016 (fls. 19/21 e 97/99) a título de multa fundada no art. 221, I, do Código Tributário do Município de Aracaju (CTMA). O que é direito individual disponível carente de interesse social e/ou público.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses públicos ou sociais inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.



Aracaju(SE), 06 de março de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0169

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria, com a finalidade de apurar suposta poluição sonora provocada pela "Igreja Pentecostal Cristo Vive em Mim", localizada na Rua São Pedro, nº 121, Bairro Coqueiral, nesta Capital.

De acordo com a reclamação, os cultos da referida Igreja, realizados nas quartas-feiras, sextas e domingos, das 19hs às 22hs e aos sábados das 14hs às 18hs, vêm causando incômodos aos moradores da localidade devido à poluição sonora excessiva.

Considerando o teor do Relatório de Fiscalização nº 1.116/2017, no qual consta que a referida Igreja encontrava-se funcionando sem a devida regularização ambiental.

Nesse toar, notificou-se o representante legal da Igreja para se manifestar acerca das providências adotadas para a regularização ambiental de suas atividades, porém não se obteve êxito por constar da correspondência a mudança de endereço (fls. 24/25), o que foi ratificado em contato mantido pela Promotoria com o representante da SEMA, Sr. Janílson Pereira Santos, que atestou o encerramento das atividades da "Igreja Pentecostal Cristo Vive em Mim", nos termos da certidão encartada à fl. 27.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do constatado encerramento das atividades da Igreja Pentecostal Cristo Vive em Mim, situada na Rua São Pedro, n. 121, Coqueiral, nesta Capital, o que denota, a perda de objeto, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Desse modo, tais motivos são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, razão pela qual



promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Comuniquem-se aos interessados e ao reclamante, via Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2018.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 14/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação, por intermédio da Ouvidoria do MP/SE (Manifestação n.º 13218), versando sobre solicitação de execução de serviços de pavimentação de um trecho da Rua Gervásio de Araújo Souza, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, conforme abaixo-assinado adunado pelos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe mediante publicação no Diário Eletrônico;

IV - Após, diante do teor da certidão de fls. 23, determino que seja oficiada a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, requisitando que a citada empresa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, na forma do disposto no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, preste informações complementares a este Órgão de Execução Ministerial acerca da viabilidade de atendimento ou não ao requerimento formulado pelo Autor da Manifestação n.º 13218 da Ouvidoria do MP/SE, mediante a execução de obras/serviços de pavimentação do trecho ainda não pavimentado da Rua Gervásio de Araújo Souza, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, para instruir os autos do presente Inquérito Civil.



Aracaju/SE, 22 de março de 2018.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de março de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0295, tendo em vista que se trata de pessoas inseridas no HCTP, e considerando que foram extraídas cópias dos autos e encaminhadas à Promotoria de Justiça das Execuções Penais com atribuição para atuar na matéria.

Aracaju, 22 de março de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de março de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.15.01.0163, tendo em vista que a reconfiguração geométrica das Avenidas Euclides Figueiredo e Paulo Barreto não mais será executada, encontrando-se exaurido o objeto do feito.

Aracaju, 22 de março de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de março de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.14.01.0235, tendo em vista a assinatura do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017, que prevê a implantação, a manutenção e a permanência da política pública "Praia Para Todos", e inexistindo fundamento para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Aracaju, 22 de março de 2018.



Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Decisão de arquivamento

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de março de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0059, tendo em vista o termo de comparecimento registrado à fl. 35 e considerando o exaurimento do objeto do feito.

Aracaju, 22 de março de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 154/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de março de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0189 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 22 de março de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 17 de abril de 2018, às 10:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à adequação do imóvel onde funciona o DETRAN/SE às normas legais que versam sobre o direito fundamental à acessibilidade (PROEJ nº 11.08.01.0068).

Aracaju, 22 de março de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça



9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

TERMO DE DOAÇÃO Nº 001/2018

DOADOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DONATÁRIO: "CASA DO PEQUENINO" - UNIÃO ESPÍRITA SERGIPANA

DESCRIÇÃO DO BEM: Bens móveis de propriedade do Ministério Público do Estado de Sergipe, situado na Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio nº 505 Bairro Capucho - Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, conforme planilha de descrição detalhada constante no Termo de Doação nº 001/2018.

DATA DA ASSINATURA: 06/03/2018

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa PGJ/SE
